PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR-68600-96.2013.5.17.0009

Embargante: **SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL**
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado
Advogada: Dra. Renata Schimidt Gasparini
Embargado: **ARAÚJO ALVES & CIA LTDA . - ME**
Advogado: Dr. Moisés Dantas dos Santos
Embargado: **CLARO S.A.**
Advogada: Dra. Dyna Hoffmann Pádua Assi
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
GMHCS/ksa/rqr

D E C I S Ã O

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pelo Sindicato dos Telefônicos do Espírito Santo – SINTTEL (fls. 593-612), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 588-591). Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A Eg. Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato reclamante, mediante os fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

> *AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PARCELA "ALUGUEL DE VEÍCULO". NORMA COLETIVA FIXANDO NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALIDADE. APLICAÇÃO TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. No caso, o Tribunal Regional concluiu que a cláusula que indeniza o aluguel pela utilização dos veículos dos próprios empregados para o trabalho seria inválida, pois caracterizaria fraude. Para tanto, assinalou "a prática se presta a fraudar a lei trabalhista, visando retirar a natureza jurídica de contraprestação paga pelo empregador, pois, se o veículo pertencia aos empregados e se a lei trabalhista admite que estes utilizem os seus próprios equipamentos, qual a finalidade do contrato de aluguel? Se a reclamada, para atender as necessidades do empreendimento, precisava alugar veículos, deveria ter feito contrato com pessoa jurídica que desenvolvesse tal objetivo social". 2. Como se observa, não há um elemento concreto e objetivo, intrínseco ao caso, que tenha ensejado a fraude, o Tribunal apenas a presumiu por não concordar com a prática (em abstrato) e assinalar que, se a ré precisava alugar veículos, deveria tê-lo feito por intermédio de contrato com pessoa jurídica que atuasse no ramo da locação de veículos. Em tal contexto, o*

Firmado por assinatura digital em 08/03/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059D0E915519FEA7.

PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR-68600-96.2013.5.17.0009

afastamento da fraude não implica contrariedade à Súmula nº 126 do TST, porquanto decorreu do mero reenquadramento jurídico do quadro fático delineado no acórdão regional. 3. No exame da temática atinente à validade de normas coletivas que limitam ou restringem direitos não assegurados constitucionalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.121.633 /GO (leading case, Relator Ministro Gilmar Mendes), submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.046), fixou a tese de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 4. No caso, a fixação da natureza indenizatória da parcela alusiva ao aluguel do veículo do empregado pela via da negociação coletiva envolve direito de indisponibilidade relativa, não guarnecido pela Constituição Federal, de modo que não é possível admitir que a sua simples pactuação seja considerada fraudulenta. 5. Deve, pois, ser mantida a decisão que conheceu e proveu o recurso de revista para reformar o acórdão regional na parte em que havia julgado inválida a norma coletiva. Agravo a que se nega provimento.

No recurso de embargos, o Sindicato reclamante defende a invalidade da norma coletiva em que atribuída natureza indenizatória à parcela "aluguel de veículo". Afirma que, a teor do acórdão regional, *o contrato de locação mascara o real salário pago aos empregados.* Alega que a hipótese é de direito indisponível, sendo inaplicável a tese fixada pelo STF ao julgamento do Tema 1046 do STF. Aponta contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte Superior. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Analiso.

A Eg. Primeira Turma concluiu que os fatos retratados no acórdão regional não são suficientes para a caracterização de fraude na utilização de veículos dos empregados para o trabalho, mediante o pagamento de indenização. Não há falar, nesse contexto, em revolvimento de fatos e provas, tendo havido mero reenquadramento jurídico. Ilesa a Súmula 126 do TST.

Por sua vez, os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

O primeiro, oriundo da Eg. Oitava Turma, contém conclusão pela ocorrência de fraude, sem explicitar a base fática em que proferido.

O segundo e o terceiro, oriundos das Egrégias Terceira e Sétima Turmas, retratam premissas que não estão consignadas no acórdão embargado, a saber, que "*as reclamadas exigiam de cada técnico contratado que firmassem contrato de locação de veículo*" e que "*o valor pago pela locação de veículo equivalia a mais de 50% do valor de seu salário*".

Firmado por assinatura digital em 08/03/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059D0E915519FEA7.

PROCESSO Nº TST-E-Ag-RR-68600-96.2013.5.17.0009

E a conclusão contida no último aresto, oriundo da Eg. Oitava Turma, pela aplicação da Súmula 126 do TST, prende-se à materialidade do caso concreto examinado, em que a análise das razões recursais exigia o revolvimento de fatos e provas.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10059D0E915519FEA7.

Firmado por assinatura digital em 08/03/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.